



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 9999002-12.2008.6.13.0000 – CLASSE 6 – FRANCISCÓPOLIS – MINAS
GERAIS**

**Relator : Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Odilon Gomes da Cruz
Advogado: Francisco Galvão de Carvalho
Agravado: Ministério Público Eleitoral**

**AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. PREFEITO. VICE-
PREFEITO.**

1. O afastamento da prática do crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299) não impede que a conduta do agente seja examinada em relação ao transporte ilícito de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, III).

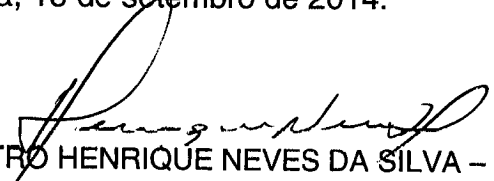
2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que ficou comprovado o dolo específico do agravante em relação ao crime do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Conforme pacífica jurisprudência, o agravo regimental não representa oportunidade para o exame de argumentos que não foram anteriormente apresentados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Odilon Gomes da Cruz interpôs agravo regimental (fls. 1.800-1.810) contra a decisão que neguei seguimento aos agravos em recurso especial que foram interpostos contra as decisões denegatórias dos recursos especiais apresentados contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 1.579-1.623) que rejeitou matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso de Francisco Galvão de Carvalho, negou provimento ao recurso de Odilon Gomes da Cruz e Gustavo Camargos Ferreira e deu parcial provimento ao recurso de Divaldo Soares dos Santos, mantendo a sentença na parte em que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e condenou os agravantes pela prática do delito previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 1.784-1.789):

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 1.579-1.581):

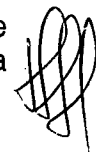
Recurso Criminal. Eleição Municipal de 2004. Denúncia. Transporte de eleitores no dia das eleições. Art. 11, III da Lei nº 6.091/74. Condenação em 1º grau. Preliminares:

1 - Questão da ilicitude da prova emprestada analisada no Mérito.

2 - Preliminar de nulidade da sentença por incidência de mutatio libelli. Rejeitada. Ao juiz sentenciante é dado o reconhecimento, de ofício, das agravantes incidentes ao caso, ainda que não ventiladas pela acusação, conforme disposto pelo art. 385 do Código de Processo Penal. Não ocorrência de mutatio libelli: sentença não inovou quanto aos fatos originalmente descritos na denúncia. Direção da conduta dos demais agentes, pelo 3º recorrente, está implícita na narrativa dos fatos formulada pela denúncia, e encontra-se expressa nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

3 - Preliminar de Inconstitucionalidade do art. 385 do CPP. Rejeitada. Agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena e não integram o tipo penal. Seu reconhecimento, de ofício, pelo juiz, não fere o contraditório, mormente na hipótese em que estiverem implícitas na narrativa dos fatos formulada pela denúncia.

4 - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acerca de tese defensiva. Rejeitada. Sentença



recorrida é pródiga em analisar a tese defensiva, em fundamentar o não acolhimento desta e em reconhecer a suficiência do material probatório trazido aos autos.

MÉRITO.

Análise da ilicitude da prova emprestada.

Em relação aos recorrentes, Divaldo Soares dos Santos e Gustavo Camargos Ferreira, afasto a alegação de ilicitude da prova emprestada, porquanto estes foram parte da AIME e da AIJE, juntadas aos autos. Em relação ao recorrente, Odilon Gomes da Cruz, porém, entendo que a prova emprestada não poderá ser apreciada para valorar a sua conduta, tendo em vista que este não foi parte dos referidos processos.

- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas. Dolo específico demonstrado. Acervo probatório contundente e robusto em relação a todos recorrentes. Manutenção da sentença recorrida.

Multa aplicada ao advogado do réu afastada. Inexistência de prova de que o advogado abandonou a causa.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO ODILON GOMES DA CRUZ E FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO, ADVOGADO, SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO ADVOGADO FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO E MANTENHO A SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENOU ODILON GOMES DA CRUZ PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. PROVIMENTO A QUE SE NEGA AO RECURSO INTERPOSTO POR GUSTAVO CAMARGOS FERREIRA E MANTENHO E MANTENHO A SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA E O CONDENO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74.

PARCIAL PROVIMENTO INTERPOSTO POR DIVALDO SOARES DOS SANTOS, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUINDO A AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I DO CÓDIGO PENAL E REDUZINDO A PENA A ELE APLICADA A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 200 DIAS MULTA, CADA UM DELES CORRESPONDENDO A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, PENA QUE TORNO DEFINITIVA ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DE PENA.

ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO ART. 44, INCISO I E §2º E NO ART. 43, INCISOS IV E VI, AMBOS DO CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO ACUSADO DIVALDO SOARES DOS SANTOS POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.



Opostos embargos de declaração (fls.1.626-1.628 e 1.630-1.633), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl.1.647):

Embargos de declaração. Recurso Criminal. Mantida sentença a quo que julgou procedente a denúncia, para condenar o embargante pela prática do delito previsto no art. 11, III da Lei nº 6.091/1974.

Mérito.

Alegação de omissão e contradição no acórdão proferido por este Tribunal. Inexistência. Rediscussão de matéria já tratada. Impossibilidade em sede de embargos de declaração. A Corte examinou detidamente as questões suscitadas sob todos os aspectos relevantes. O inconformismo do embargante reclama recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

Foram opostos novos embargos de declaração por Odilon Gomes da Cruz (fls.1.662-1.665), os quais também foram rejeitados pelo Tribunal a quo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl.1.675):

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Recurso Criminal. Condenação em primeira instância. Art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974

Ausência de vício. Matéria abordada de forma clara, objetiva e suficiente por esta Corte. Ausência de qualquer contradição ou omissão. Análise de todo o conteúdo do feito.

Tentativa de rediscussão da matéria. Os argumentos trazidos nos embargos objetivam, única e claramente, a rediscussão da matéria, traduzindo mero inconformismo do embargante com a solução dada pela Corte Regional

Embargos rejeitados.

Divaldo Soares dos Santos também opôs embargos de declaração (fls. 1.736-1.737) contra a decisão de não admissão do seu recurso especial, aos quais o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento, por decisão às fls. 1.745-1.746.

Nas razões do seu agravo de instrumento, Odilon Gomes da Cruz alega, em suma, que.

a) não pretende novo julgamento da causa nem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas que seja solucionada a contradição do acórdão regional, pois "se não há dolo na conduta do agente de molde a absolvê-lo da imputação do tipo penal do artigo 299 do C. Eleitoral, impossível se sustentar que a mesma conduta estaria imbuída de dolo para os fins de o incriminar nas penas do art. 11, III, da Lei 6.091, tratando-se de um só fato" (fl. 1.740);

b) o Ministério Público Eleitoral não interpôs recurso quanto à parte da sentença que afastou o delito do art. 299 do Código Eleitoral por ausência de dolo, motivo pelo qual não se poderia entender pela existência do elemento subjetivo quanto ao delito do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, sob pena de reformatio in pejus;

c) ainda que se entenda que a ausência do dolo específico foi reconhecida na sentença quanto ao delito do art. 302 do Código Eleitoral, a contradição persiste, pois o tipo penal do referido art. 302 corresponde ao do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74;

d) houve divergência jurisprudencial em relação a acórdãos segundo os quais é necessária a presença de dolo para que haja apenação pela prática do delito do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração seja anulado ou que o recurso especial seja conhecido e provido, para que se julgue improcedente a ação penal, por ausência de dolo.

Por sua vez, Divaldo Soares dos Santos sustenta, em suma, que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre:

i. o argumento de que as testemunhas ouvidas em juízo teriam interesse na causa, haja vista que receberam cargos públicos do prefeito empossado em seu lugar, motivo pelo qual seus depoimentos seriam imprestáveis para embasar a condenação;

ii. o fato de que o transporte de passageiros não teve o fim específico de aliciar eleitores, pois parte dos passageiros do ônibus fretado tinha domicílio eleitoral na capital, tendo a grande maioria desembarcado na cidade de Malacacheta, que fica antes de Franciscópolis/MG, e uma das passageiras – a testemunha Neuma – seria sua inimiga política;

b) não pretende nova análise das provas dos autos, mas apenas que elas sejam avaliadas nos termos da lei e com a devida fundamentação.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja determinado o julgamento do recurso especial e lhe seja dado provimento, para que se julgue improcedente a denúncia.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.759-1.769), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento dos agravos, alegando, em suma, que os agravantes não comprovaram violação à disposição legal nem dissídio jurisprudencial e têm a pretensão de rediscutir a matéria probatória dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 1.773-1.781, opinou pelo não provimento dos agravos, sob os seguintes argumentos:

a) no tocante ao agravo de Odilon Gomes da Cruz, as provas produzidas sob o crivo do contraditório são aptas a demonstrar a prática do crime em tela, não existindo contradição no acórdão recorrido. Ademais, a pretensão dele esbarra no óbice das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF;

b) quanto ao agravo de Divaldo Soares dos Santos:

i. a alegação de que a Corte de origem não teria se pronunciado sobre a tese de defesa relativa à valoração da prova testemunhal

seria destituída de plausibilidade, pois o TRE/MG, após detida análise do conjunto probatório, considerou demonstrada a participação dele na conduta delituosa e o seu especial fim de agir;

ii. a condenação não se baseou unicamente na prova testemunhal, lastreando-se em outros elementos probatórios;

iii. para modificar a conclusão do acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via especial.

Os autos me foram redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Nas razões do agravo regimental, Odilon Gomes da Cruz sustenta, em suma, que:

a) tendo em vista que o juiz eleitoral afastou expressamente a existência de dolo específico ao absolvê-lo do delito do art. 299 do Código Eleitoral, não pode ser apenado pelo delito do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, que também exige a presença de dolo específico;

b) houve violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois os depoimentos transcritos e citados para firmar a sua condenação resultam de prova emprestada de ação de impugnação de mandato eletivo, na qual ele não figurou como parte;

c) não pretende o revolvimento da prova, mas apenas que seja solucionada a contradição entre as partes dispositivas da sentença e do acórdão regional.

Por meio do despacho de fl. 1.814, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a oitiva do agravado, que se manifestou à fl. 1.817, reafirmando as razões do parecer de fls. 1.773-1.781.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 7.8.2014, quinta-feira (fl. 1.799), e o agravo regimental foi interposto em 12.8.2014, terça-feira (fl. 1.800), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 1.359). Anoto que o dia 11.8.2014 corresponde ao feriado do Dia do Advogado.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.796-1.798):

O agravante aponta violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Alega a existência de contradição no acórdão recorrido, argumentando que o juízo de primeiro grau afastou a imputação do art. 299 do Código Eleitoral, por ausência de dolo específico, e o Ministério Público Eleitoral não recorreu da sentença. Conclui, assim, que o TRE/MG não poderia ter considerado comprovado o dolo específico necessário para a caracterização do delito do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, haja vista se tratar do mesmo fato.

Além disso, o agravante alega que o acórdão regional também foi contraditório em razão de ter sido utilizada, para fundamentar a sua condenação, prova emprestada de ação de impugnação de mandato eletivo na qual ele não figurou como parte.

Não visualizo as alegadas contradições. Verifico que o agravante pretende, na verdade, a modificação dos fundamentos do julgado. Anoto que “a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte” (ED-REspe nº 45060, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 23.5.2014). No mesmo sentido: “A contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte” (ED-RHC nº 12781, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.8.2013).

Igualmente: “A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é unicamente aquela existente entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão [...]” (ED-REspe nº 9664, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.4.2013).

O agravante também aponta divergência jurisprudencial em relação a precedentes desta Corte, no sentido de ser necessária a existência de dolo específico para a incidência do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Argumenta que não poderia ter sido condenado como incurso nas penas do referido tipo penal, uma vez que se trata de apenas um



fato, e o Ministério Público Eleitoral não recorreu da sentença que afastou a existência de dolo específico no que tange ao crime do art. 299, do Código Eleitoral.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento" (AgR-REspe nº 28517, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.9.2008, grifo nosso).

Por outro lado, "esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de 'obter ou dar voto' e 'conseguir ou prometer abstenção'. Precedentes" (RHC nº 142354, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 5.12.2013, grifo nosso).

Desse modo, o dolo específico exigido para a configuração do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral é diferente daquele relativo ao art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, razão pela qual, em que pese se tratar da mesma conduta, o fato de ter sido afastada a prática do crime de corrupção eleitoral não impede que o agravante seja condenado pelo delito de transporte ilícito de eleitores.

Ademais, para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que ficou comprovado o dolo específico do agravante em relação ao crime do art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

O agravante reitera que, como o juiz eleitoral afastou expressamente a existência de dolo específico ao absolvê-lo do delito do art. 299 do Código Eleitoral, não pode ser apenado pelo delito do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, que também exige a presença de dolo específico.

Todavia, conforme afirmei na decisão agravada, o dolo específico exigido para a configuração do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral é diferente daquele relativo ao art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, razão pela qual, em que pese a mesma conduta ter sido apontada como configuradora de ambos os tipos penais, o fato de ter sido afastada a prática do crime de corrupção eleitoral não impede que o agravante seja condenado pelo delito de transporte ilícito de eleitores.

Conforme apontado na decisão agravada, para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que ficou comprovado o dolo específico do agravante em relação ao crime do art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, seria



necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

O agravante também argumenta que houve violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois os depoimentos transcritos e citados para firmar a sua condenação resultam de prova emprestada de ação de impugnação de mandato eletivo na qual ele não figurou como parte.

A alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal não foi aduzida no agravo de instrumento nem no recurso especial, tendo o agravante se limitado a alegar a existência de contradição quanto à utilização da prova emprestada da ação de impugnação de mandato eletivo.

Desse modo, trata-se de indevida inovação das razões recursais em sede de agravo regimental. A respeito disso, este Tribunal já afirmou que *“não se admite inovação de teses em sede de agravo regimental”* (AgR-AI nº 726-93, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2014). No mesmo sentido: *“A inovação de teses na via do agravo regimental é incabível”* (AgR-REspe nº 529-59, rel. Min. João Otávio Noronha, DJE de 6.8.2014).

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Odilon Gomes da Cruz.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 9999002-12.2008.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Odilon Gomes da Cruz (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, e os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.